



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOBSON LUIZ MOREIRA DE ANDRADE

ABORDAGEM DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL
NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SOUSA - PB
2007

JOBSON LUIZ MOREIRA DE ANDRADE

ABORDAGEM DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL
NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. João de Deus Quirino Filho.

SOUSA - PB
2007

JOBSON LUIZ MOREIRA DE ANDRADE

ABORDAGEM DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APRESENTADO EM, _____.

BANCA EXAMINADORA

João de Deus Quirino Filho
ORIENTADOR

EXAMINADOR (A)

EXAMINADOR (A)

Sousa-PB.
Junho/2007

Dedico:

Aos meus pais, Luiz e Maria pelo constante incentivo aos estudos e pelo exemplo de honestidade e perseverança que são. A minha esposa, Rafaela Ivna, uma excepcional companheira, sempre presente em todos os momentos desta jornada, me dando forças para não sucumbir e sobretudo pelo amor retribuído.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que em sua grandeza, tem sido extremamente generoso em reservar momentos especiais.

Aos meus familiares, pais, esposa, irmãs, sobrinhas e todos os demais, sem exceção, pelo incentivo prestado durante todo o curso.

Aos colegas de faculdade, que se configuraram importantes nesta jornada, pessoas com quem compartilho da amizade.

A todos os professores, em especial, ao orientador João de Deus Quirino Filho, pela atenção e pelo desprendimento em nos auxiliar na busca do conhecimento.

“Projetistas fazem canais, arqueiros
airam flechas, artífices modelam a
madeira e o barro, o homem sábio
modela-se a si mesmo”.

(Buda Gautama Sakyamuni)

RESUMO

O trabalho em tela tem por objetivo o estudo das excludentes da Responsabilidade Civil nas relações de consumo em face do Código de Defesa do Consumidor. A idéia de confeccionar este trabalho científico surgiu das observações constantemente vivenciadas no dia-a-dia de uma empresa e da crescente conscientização por parte das pessoas com relação aos seus direitos como consumidores.

A evolução empresarial contribuiu para uma maior complexidade na relação fornecedor-consumidor. Daí a importância de delimitar a responsabilidade civil dos fornecedores, bem como traçar esclarecimentos sobre as suas excludentes. Conhecendo todos os elementos constitutivos da relação e da responsabilidade civil, abre-se a mente para uma melhor elucidação desse assunto e conseqüentemente deixa-nos mais preparados para exercer os nossos direitos.

Através de uma pesquisa essencialmente bibliográfica, busca-se a desmistificação da idéia de que o Direito do Consumidor não abre espaço para a defesa daquele que colocou o produto ou o serviço no mercado. Com o debate acerca das excludentes da responsabilidade civil no código de defesa do consumidor, sem dúvidas, os fornecedores ficam mais conscientes dos seus direitos e deveres, e buscam um aperfeiçoamento nas relações e no atendimento ao consumidor. Enfim, trata-se de um assunto que faz parte do cotidiano de qualquer cidadão moderno; constituindo-se um direito aliado à cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Excludentes de Responsabilidade Civil. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT

The work in screen has for objective the study of the excluding of the Civil Responsibility in the consumption relationships in face of the Code of Defense of the Consumer. The idea of making this scientific work constantly appeared of the observations lived in the day by day of a company and of the growing understanding on the part of the people with relationship to your rights as consumers. The managerial evolution contributed to a larger complexity in the relationship supplier-consumer. Then the importance of delimiting the civil responsibility of the suppliers, as well as to trace explanations on your excluding ones. All knowing the constituent elements of the relationship and of the civil responsibility, he/she opens up the mind for a better elucidation of that subject and consequently he/she leaves in the more mixtures to exercise our rights. Through a research essentially bibliographical, the desmistificação of the idea is looked for that the Consumer's Right doesn't open space for the defense of that that placed the product or the service in the market. With the debate concerning the excluding of the civil responsibility in the code of the consumer's defense, without doubts, the suppliers are more conscious of your rights and duties, and they look for an improvement in the relationships and in the attendance to the consumer. Finally, it is dealt with a matter that is part of the daily of any modern citizen; being constituted an allied right to the citizenship.

WORD-KEY: Excluding of Civil Responsibility. Consumption relationship. Code of Defense of the Consumer.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 01 NOÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL....	12
1.1 Evolução histórica	12
1.2 Conceito de responsabilidade civil.....	14
1.3 Elementos caracterizadores da responsabilidade civil.....	15
1.3.1 Conduta humana.....	15
1.3.2 Dano indenizável	16
1.3.2.1 Dano material.....	17
1.3.2.2 Dano moral.....	17
1.3.3 Nexo de causalidade.....	18
1.3.4 Culpa do agente.....	19
CAPÍTULO 02 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	20
2.1 Relação de consumo.....	20
2.2 O consumidor.....	21
2.3 O fornecedor.....	22
2.4 O produto.....	24
2.5 O serviço	24
2.6 Hipóteses de responsabilidade civil no CDC.....	26
2.6.1 Responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço.....	26
2.6.2 Responsabilidade por vício do produto ou do serviço.....	28
CAPÍTULO 03 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	31
3.1 Excludentes de responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor.....	31
3.1.1 Não colocação do produto no mercado.....	31
3.1.2 Inexistência de defeito no produto ou no serviço.....	33

3.1.3 Culpa exclusiva do consumidor.....	33
3.1.4 Culpa exclusiva de terceiro.....	35
3.2 Outras causas de exclusão da responsabilidade nas relações de consumo.....	36
3.2.1 Caso fortuito e força maior.....	37
3.2.2 Prescrição.....	38
3.2.3 Risco de desenvolvimento.....	39
3.2.4 Cláusula de não indenizar.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

Com a evolução das relações sociais e o surgimento do consumo em massa, bem como do crescimento das organizações empresariais nacionais e internacionais, os princípios tradicionais da legislação privada brasileira já não eram suficientes para reger as relações humanas, sob determinados aspectos. Nesse contexto, surgiu o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que entrou em vigor em março de 1991, atendendo a determinação contida no art. 5º, XXXII e reforçado no Título VII da ordem econômica e financeira, em seu art. 170, V, ambos da Constituição Federal de 1988.

O Código de Defesa do Consumidor, se tornou um marco no Direito pátrio, repercutindo profundamente nas diversas áreas do Direito. Tendo como premissa básica que o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, e, portanto, deve ser protegido, procurou estabelecer um equilíbrio entre as partes, trazendo inovações como a inversão do ônus da prova e a relativização do princípio *pacta sunt servanda*, tão presente no Direito Civil brasileiro, dentre outros. (GAGLIANO; FILHO, 2005, p.277)

A relação de consumo envolve em seus pólos, os fornecedores de um lado, e de outro, os consumidores, tendo como objeto um bem ou um serviço. A importância dessa relação está nos efeitos jurídicos por ela produzidos, que, por sua vez, geram responsabilidades. (PEREIRA 2003, p.237) Assim, merece indiscutível destaque, o tratamento dispensado pelo CDC aos casos de responsabilidade pelo fato ou vício do produto ou serviço onde se deixa de lado a regra geral do Código Civil brasileiro, que é a subjetividade, e consolida-se a responsabilidade objetiva, caracterizada pela ausência da culpa no momento da aferição desta responsabilidade.

Corriqueiramente observa-se uma discursão exacerbada em relação a proteção destinada ao consumidor, inclusive a própria jurisprudência tem-se posicionado na maioria das demandas judiciais em favor deste. Por outro lado os fornecedores, acabam por se sentirem juridicamente desprotegidos diante das situações concretas, onde para eles, muitas das vezes, a única defesa seria a discursão do *quantum* indenizatório, e não se realmente são os responsáveis pela configuração do dano ao consumidor. Quais as garantias que os fornecedores possuem diante dos casos concretos?

Dessa forma, sem pretender ir de encontro aos princípios estabelecidos no CDC, a presente monografia é fruto do trabalho de quem atua, simultaneamente, como acadêmico de Direito e é membro colaborador de uma sociedade empresária, raciocinando topicamente sobre problemas concretos e tentando buscar, se não o fundamento, pelo menos a utilidade prática das questões que serão discutidas.

Para melhor compreensão do tema proposto o estudo será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo será dedicado a análise de alguns aspectos preliminares e relevantes do sistema de responsabilidade civil, considerados necessários, como verdadeiras premissas, para perfeita compreensão do tema. O segundo capítulo abordará alguns conceitos básicos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como o sistema de responsabilidade adotado por este diploma legal.

Por fim, no terceiro capítulo adentraremos nas excludentes de responsabilidade, que estão presentes no Código de Defesa do Consumidor, assim como aquelas fruto da construção doutrinária e jurisprudencial. Desta forma, serão analisadas as excludentes de responsabilidades como tentativa de responder a problemática deste trabalho. A metodologia adotada, consistiu no estudo bibliográfico (doutrina, legislação e jurisprudência).

CAPÍTULO 01 NOÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para o bom andamento de uma sociedade é por demais importante e imprescindível a existência do instituto da responsabilidade civil, eis que nessas estruturas humanas se desenrolam interesses pessoais que muitas vezes culminam com a ofensa patrimonial ou moral de um indivíduo em relação ao outro. É com essa premissa que nasce este instituto, tentando assegurar e ordenar as relações entre as pessoas, se revelando uma grande resposta as exigências da sociedade.

1.1 Evolução histórica

Logicamente, assim como vários outros institutos jurídicos, o tratamento atual dispensado a este tema, é decorrente de uma construção ocorrida através dos tempos; fruto das constantes evoluções sociais advindas desde as mais primitivas relações humanas até os dias atuais.

O primeiro momento da responsabilidade civil é marcado por um sistema de vingança privada, onde o indivíduo que fora ofendido, acabava por reagir de maneira imediata, primitiva e brutal, vindo a punir o causador do dano ou até mesmo todo um grupo social pelo fato da conduta reprovável ter sido cometida por um de seus representantes. Era a conhecida reparação do mal pelo mal. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2005, p.10):

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção da vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lidima reação pessoal contra o mal sofrido.

Em algumas situações era impossível que a reação por parte do ofendido ocorresse imediatamente após o fato danoso, fazendo com que o castigo ao agressor viesse em momento posterior. Observando a necessidade de regular esta repressão em momento distinto da ocorrência do fato é que a Lei de Talião previu a pena do "olho por olho, dente por dente". Após esse período, o ofendido passa a ter a opção de substituir a retaliação física por uma pena de ordem econômica.

Continuando a evolução da responsabilidade civil, chegamos ao momento em que a sociedade altera-se estruturalmente de forma à propiciar o surgimento de uma autoridade soberana, e conseqüentemente, o indivíduo passa a não mais ter a faculdade dele próprio punir o seu agressor como antes ocorria. Com o advento da lei das XII tábuas, há uma espécie de tarifação dos danos, onde ficaram estabelecidos valores que deveriam ser aplicados pelo Estado contra o ofensor, levando-se em consideração, qual o tipo de lesão que o mesmo havia cometido contra o ofendido. Foi a consolidação histórica da indenização pecuniária como forma de compensação pelo dano.

Contudo, indiscutivelmente, a maior evolução do instituto ocorreu com a *Lex Aquilia*. É com o advento desta norma que surgem as primeiras noções acerca da culpa, passando a dar um caráter subjetivo a responsabilidade civil que até o momento sempre havia sido tratada objetivamente. A partir de então, a concepção de pena foi aos poucos sendo substituída pela idéia de reparação do dano sofrido.

Para o Ilustre professor Venosa (2004, p.22):

A *Lex Aquilia* é o divisor de águas da responsabilidade civil. Esse diploma, de uso restrito a princípio, atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma figura autônoma, surge, deste modo, a moderna concepção de responsabilidade extracontratual.

Na idade média, mais precisamente na França, estes pensamentos romanos vão sendo acrescidos e aperfeiçoados de forma que essas contribuições consubstanciaram a idéia de responsabilidade civil vivenciada por nós atualmente. Dentre as principais colaborações, os franceses passaram da enumeração de casos de composição obrigatória para a criação de um princípio geral, que acabou por consagrar o princípio aquiliano, que determina que a culpa ainda que levíssima, obriga o ofensor a indenizar, outra importantíssima colaboração advém da primeira tentativa, por parte do legislador, de apreciar um prejuízo sem repercussão no campo material, fazendo nascer o atualmente tão debatido dano moral.

Devido ao seu estágio, o Direito Francês passou a influenciar a legislação de vários países, dentre eles o Brasil, que no Código Civil de 1916

consagrou em seu texto a teoria da culpa como regra no campo da responsabilidade civil.

Como é da essência do Direito evoluir conforme as transformações suportadas pela sociedade, o atual Código Civil brasileiro não poderia ficar inerte, vindo simplesmente a repetir as idéias do antigo código e em nada inovar. Por isso, sabidamente, ele continua a trazer a teoria da culpa como regra geral da responsabilidade civil, mas cuidou de ampliar os casos em que esta é apurada objetivamente, através da chamada teoria do risco, observada no parágrafo único do artigo 927. Esta teoria também pode ser vista em outras normas como é o caso da Lei nº. 8.078/90, o nosso Código de Defesa do Consumidor. Ainda no Código Civil, outra inovação, foi trazer expressamente em seu artigo 186 a possibilidade de indenização por dano moral, apesar de na prática este tipo de responsabilidade ter sido acolhida pela doutrina e jurisprudência, o fato de estar disposto no texto legal foi uma evolução para este instituto.

1.2 Conceito de responsabilidade civil

Buscando uma definição para palavra responsabilidade chega-se a conclusão que vários podem ser os seus sentidos, mas tratando de sua aplicação exclusivamente dentro da Seara do Direito, observa-se estar sempre ligada a noção de reparação de um dano, constituindo assim uma relação obrigacional cujo objeto é o ressarcimento.

Para os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2005, p.09):

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar).

A responsabilidade civil é, assim, decorrente da transgressão de uma obrigação anterior, originária e pré-existente que quando violada faz nascer o dever de reparação do ofensor para com o ofendido. Essa violação pode se decorrente de uma conduta comissiva ou omissiva de alguém que esteja desenvolvendo uma atividade ilícita ou lícita em sua essência e ilícita com relação ao seu resultado.

Para Diniz (2004, p.33):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ele responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Fica cada vez mais claro que a responsabilidade civil é resultado da agressão a um interesse particular, trazendo como conseqüências a obrigação de restabelecer a coisa ao seu estado inicial. Caso haja impossibilidade de fazer com que este bem ofendido retorne ao seu estado in natura, a compensação que o Direito tanto busca alcançar ao vitimado passa a ser realizado mediante uma prestação pecuniária.

1.3 Elementos caracterizadores da responsabilidade civil

Analisando o art. 186 do Código Civil, base consagradora do princípio do *neminem laedere*, no qual a ninguém é dado causar prejuízo a outrem, regra universalmente aceita, temos que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Do aludido dispositivo, extraem-se os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, que devem estar presentes, em conjunto, no fato gerador para ensejar o surgimento da obrigação de indenizar: I - conduta humana – ação ou omissão; II - dano indenizável – material ou moral; III - nexo de causalidade; IV - culpa do agente.

1.3.1 Conduta humana

A responsabilidade civil é a expressão obrigacional mais visível da atividade humana, apenas o homem, por si ou por meio das pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizado. Refere-se a lei

a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem.

A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam. O núcleo fundamental, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta, exatamente, da liberdade de escolha do agente imputável, é o fato que pode ser controlado ou dominável pela vontade do homem, excluindo desta forma os danos causados por forças da natureza, bem como os praticados em estado de inconsciência.

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato e que fique demonstrado que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado.

1.3.2 Dano indenizável

Para a configuração da responsabilidade civil, é indispensável a comprovação do dano ou prejuízo sofrido pela vítima. Para Agostinho Alvim, (1980, p.197):

Dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.

Essa definição sintetiza muito bem o estudo do dano, pois enquanto para a doutrina clássica o conceito de dano é o de que constitui ele uma "diminuição do patrimônio", alguns autores o definem como a diminuição ou deterioração de um "bem jurídico", abrangendo desta forma não só o dano material, mas também o dano moral.

Hodiernamente, o dano é considerado como o principal pressuposto da responsabilidade não apenas porque sem ele não há responsabilidade civil, mas também porque representa, por si só, uma quebra do equilíbrio

social a exigir reparação. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano.

1.3.2.1 Dano material

O dano material ou patrimonial consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima, que traduz na diminuição ou deterioração, total ou parcial, dos bens e direitos economicamente apreciáveis que lhe pertencem, ou seja, é aquele suscetível de avaliação pecuniária.

O ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado, na medida do possível tentando-se restabelecer o *statu quo ante*, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito.

O artigo 402 do Código Civil fixa o critério para o ressarcimento do dano material, dispondo que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Compreende, pois, o dano emergente e o lucro cessante. Ambos devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória ajuizada contra o agente causador do dano, para que essa ação não se converta em instrumento de enriquecimento ilícito.

1.3.2.2 Dano moral

Dano moral é a lesão a um bem jurídico extra-patrimonial contido nos direitos da personalidade ou nos atributos da pessoa.

O Código Civil em seu artigo 186, reconheceu formal e, expressamente, que a indenização por ato ilícito é devida, ainda que o dano seja exclusivamente moral, explicitando desta forma determinações constitucionais que já respaldavam a autonomia jurídica do dano moral.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2005, p.49), dano moral:

Consiste no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos

direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral.

É importante ressaltar que hodiernamente, há uma certa banalização do que, efetivamente seja dano moral, não podendo se caracterizar como pequenos e insignificantes aborrecimentos ou constrangimentos diários de um mundo moderno. Nem tudo é dano moral. A aferição do que, efetivamente seja, deve ser mais rigorosa por parte dos aplicadores da Lei.

1.3.3 Nexo de Causalidade

Para que se possa impor a alguém a obrigação de indenizar o prejuízo experimentado por outrem, é mister que haja uma relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente e o dano por ele produzido. Está expressamente determinado no artigo 186 do Código Civil que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem estará obrigado à reparar o dano. Sem essa relação de causalidade não se pode conceber a obrigação de indenizar.

O estudo do nexu causal demanda algumas dificuldades, pois, em inúmeras circunstâncias, diante do fato concreto, o aparecimento de concausas, que podem ser sucessivas ou simultâneas, tornam-se um óbice para a descoberta do fator determinante do prejuízo. Se em alguma ocasião a vítima que experimentou o dano, não identificar o nexu causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Em busca de explicações para o nexu de causalidade surgiram teorias que estudaram a fundo o assunto e chegaram a conclusões distintas, dentre as principais teorias destacam-se:

- Teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*): para os estudiosos dessa vertente toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerado uma causa. O insucesso desta teoria se dá por muitas vezes conduzir a resultados absurdos dentro do direito como exemplifica Nelson Hungria, que lembra a hipótese do fabricante da arma ser responsabilizado no caso de um homicídio;
- Teoria da causalidade adequada: para os seguidores desta corrente, para se chegar ao nexu causal deve-se realizar um juízo de

probabilidade, não sendo toda e qualquer condição causa para efetivação do resultado;

- Teoria da causalidade direta ou imediata: fruto da união das teorias antecedentes, configura-se uma espécie de meio termo entre elas.

Explicando esta teoria Gonçalves (2006, p.536) declara:

A interrupção do nexa causal toda vez que devendo impor-se um determinado resultado com normal consequência do desenrolar de certos acontecimentos, tal não se verificasse pelo surgimento de uma circunstância outra que, com anterioridade, fosse aquela que acabasse corresponder por esse mesmo esperado resultado.

O Código Civil em seu artigo 403, diz: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual", realizando a leitura deste dispositivo fica claro que no direito pátrio, indiscutivelmente, foi adotada a teoria do dano direto e imediato.

1.3.4 Culpa do agente

Devido a evolução experimentada pela responsabilidade civil nos últimos tempos, cada vez mais se evidencia a sua modalidade objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa. Alguns autores como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2005) não consideram a culpa do agente como um pressuposto da responsabilidade civil, já que, para atender a essa condição teria que se fazer presente em todas as suas especialidades (subjativa e objetiva). No entanto para a grande maioria da doutrina, este elemento continua sendo indispensável para a configuração da responsabilidade civil, entendem eles que a obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu de forma errada, é essencial que ele tenha agido com culpa qualquer que seja sua modalidade: negligência, imprudência e imperícia. A negligência consiste em agir sem a cautela exigida para o caso, a negligência é a falta de atenção a ponto de fazer com que o agente deixe de prever o resultado que poderia ser esperado e a imperícia se apresenta como a inaptidão técnica para a prática de determinado ato.

Levando-se em conta a intensidade a culpa pode apresentar-se grave, leve e levíssima.

CAPÍTULO 02 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12, destaca a responsabilidade para indenização do dano, relacionando o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador como responsáveis para esta indenização. O ensinamento desta norma é no sentido de que todas as pessoas que introduzem qualquer produto ou serviço no mercado de consumo, independente de culpa são responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Na tentativa de compreender o sistema de responsabilidade civil tratado no CDC, adentraremos no estudo das relações de consumo bem como de seus elementos.

2.1 Relação de consumo

Relação jurídica é o vínculo de Direito estabelecido entre duas partes, através do qual se viabiliza a transmissão provisória ou permanente de algum bem. Seus efeitos são delimitados pelo ordenamento jurídico e sua característica fundamental é a existência de dois pólos que se unem voluntária ou coercitivamente conforme determina a norma legal.

Toda relação jurídica contém elementos subjetivos e objetivos e a existência de direitos e obrigações decorrentes do nascimento de um vínculo jurídico obriga o devedor ao pagamento; temos então uma relação jurídica obrigacional.

O Código de Defesa do Consumidor constituiu um microsistema jurídico dotado de princípios próprios, que somente possuem a atribuição de afastar os princípios do direito ordinário quando houver relação de consumo e eles forem incompatíveis com a legislação consumerista. Portanto, a relação jurídica é gênero, enquanto a relação de consumo é espécie com configurações bem delimitadas.

Não há definição expressa do que é relação de consumo no Código de Defesa do Consumidor, pois o legislador da época se ateve a delimitar a aplicação desse microssistema jurídico as situações em que se vinculam os elementos subjetivos (fornecedor e consumidor) ao elemento objetivo (produto ou serviço). Desta forma, fica caracterizada a existência da relação de consumo quando estiverem presentes de um lado o fornecedor, na outra extremidade o consumidor e ligando um ao outro a comercialização de um produto ou a prestação de um serviço.

A ausência de um destes elementos caracterizadores da relação de consumo afasta a incidência do microssistema de proteção ao consumidor, fazendo com que seja aplicada a situação a legislação compatível com a natureza jurídica estabelecida, seja ela civil, comercial ou qualquer outra.

2.2 O consumidor

Procurar estabelecer a definição de consumidor é o mesmo que procurar delimitar o campo de aplicação da legislação consumerista. Observando o comportamento deste grupo de indivíduos, os consumidores, verificamos a existência de pessoas de todas as classes sociais e com características bastante distintas, portanto, indiscutivelmente, trata-se de uma categoria completamente heterogênea que vai desde a mais baixa até a mais alta camada da população, passando por todos os níveis culturais e intelectuais; assim a princípio, toda pessoa pode ser considerada um consumidor, porém, a compreensão jurídica deste termo se restringe ao que está definido no Código de Defesa do Consumidor é quem traz a definição de consumidor, para este dispositivo, é quem adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final, portanto, é todo aquele que encerra a cadeia econômica de consumo, retirando de circulação um produto ou um serviço obtido junto a um fornecedor.

É importante destacar que para a configuração deste tipo de relação se faz necessária a presença de um típico fornecedor, ou seja, aquele que exerce uma atividade econômica de comercialização de produtos ou prestação de serviços, relacionadas com lucratividade. Sendo assim, uma compra e venda de um veículo realizada entre um contador e um advogado,

apesar daquele que comprou o bem está dentro da definição de consumidor, aquele que vendeu não pode ser enquadrado como fornecedor, já que a sua atividade econômica não é o comércio de veículos.

A legislação de proteção do consumidor expandiu ainda mais este conceito quando no Parágrafo único do artigo 2º, equiparou a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Com isso, o CDC viabilizou a tutela dos interesses difusos e coletivos do grupo de pessoas que participam das relações de consumo e instituiu a defesa preventiva ou repressiva pelos órgãos legitimados para tal atribuição. ~~Mais além lei para tal atribuição~~ O conceito prejudicado também passa a ser equiparado a consumidor nos casos em que venha a suportar dano sofrido, decorrente de uma relação de consumo, da qual não participou. Sendo assim, a proteção destinada ao consumidor final de produtos e serviços passa a alcançar qualquer sujeito, inclusive àquele que não teve nenhuma participação na relação consumerista.

Explicitando o que foi destacado acima, Agostinho Pereira (2003, p.95) observa:

Nem sempre os problemas surgidos com base no fato do produto ou serviço se circunscrevem ao consumidor contratante da relação jurídica, que o vincula ao fornecedor do bem ou serviço. Muitas vezes são afetadas terceiras pessoas que não fazem parte da relação jurídica, motivo pelo qual se busca a proteção mesmo em nível extracontratual.

Diante de todas essas colocações, fica explícito que o CDC optou por ampliar ao máximo o conceito de consumidor, fazendo com que o seu alcance fosse muito mais além do individualismo jurídico encontrado em outras legislações.

2.3 O fornecedor

A importância da delimitação do fornecedor se dá ao fato de que ele, futuramente, poderá fazer parte, como pólo passivo, de uma demanda em que o consumidor estará em busca de uma indenização, decorrente de um dano nascido da relação de consumo estabelecida entre as partes.

O fornecedor é definido em lei como sendo:

Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". (ART 3º DO CDC).

Assim como acontece na definição de consumidor, ao delimitar o conceito de fornecedor, o CDC se expande ao máximo, logicamente, buscando atribuir responsabilidades ao maior número de indivíduos possíveis e facilitando o ressarcimento de danos a parte hipossuficiente.

Para o Código toda pessoa, seja ela física ou jurídica, portanto não importando qual forma adotada em sua constituição, até mesmo o ente despersonalizado, poderá ser considerado fornecedor, bastando para isso, que exerça de forma profissional e preponderante a atividade fornecimento de produtos ou serviços.

Nas relações de consumo o termo fornecedor sempre é empregado como gênero e a prova disto é a enumeração exemplificativa feita pelo CDC em seu artigo 3º, onde todos aqueles que exercem a produção, montagem, criação, construção, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou serviços se configuram como fornecedores.

Para consubstanciar ainda mais o tema destaco a definição dada por Lisboa (2006, p.147) em sua obra:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que, no exercício da sua atividade profissional econômica, lança produtos ou serviços no mercado de consumo. A atividade da profissional da pessoa física ou jurídica deve ser, em qualquer hipótese, o meio para que o consumidor proceda à aquisição do produto ou do serviço.

É importante destacar que os efeitos da relação de consumo não são os mesmos que da relação jurídica comum, pois, para a primeira, o conceito tradicional de parte é elástico de forma a englobar desde o último fornecedor até o originário.

Alguns doutrinadores, buscando facilitar a compreensão da disciplina classificam os fornecedores em duas grandes categorias. São elas:

- Fornecedor imediato – também conhecido como fornecedor direto, é aquele que efetivamente estabelece a relação de consumo com o destinatário final dos produtos ou serviços.
- Fornecedor mediato – é aquele que não celebrou contrato com o consumidor, mas devido ao exercício de atividades como produção, fabricação, montagem, dentre outras, de alguma forma, integrou a cadeia econômica como fornecedor do produto ou serviço.

2.4 O produto

O Código de Defesa do Consumidor definiu produto no seu artigo 3º, § 1º como sendo: "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial".

Observa-se, que o legislador foi bastante amplo ao determinar o objeto da relação jurídica de consumo, desta forma, todo e qualquer bem jurídico disponível, corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel, pode ser definido como tal. Não podemos esquecer que aliado a essas características trazidas pelo dispositivo deve ser analisada a finalidade pela qual está sendo adquirido ou utilizado esse bem; se aquele que adquiri ou utiliza está fazendo a título de destino final, ficará configurado o produto conforme assim determina o CDC e estará caracterizada a relação de consumo. Se por outro lado, este bem está sendo adquirido para servir de incremento na produção de um outro bem, não haverá que se falar em relação jurídica de consumo, assim como também não ficará configurada a relação se a coisa tenha sido colocada no mercado por alguém que não se enquadre na definição de fornecedor.

Diante disto fica claro que a idéia de bem que irá fazer parte de uma relação de consumo deve estar agregada a um conteúdo finalístico e a uma clara caracterização das partes envolvidas na relação.

Portanto, não se pode fixar o conceito de produto tendo por base apenas o que determina o § 1º do artigo 3º, é importante que se faça um estudo conjunto deste dispositivo com outros também presentes no CDC, como por exemplo, o *caput* dos artigos 12 e 18, para que se chegue a uma definição mais completa e precisa do que realmente é considerado produto para legislação consumerista.

2.5 O serviço

O Código de Defesa do Consumidor definiu o que é serviço em seu artigo 3º, §2º quando estabeleceu que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas”. Agindo desta forma, o legislador acabou por instituir duas categorias de serviço como objeto da relação de consumo.

A primeira delas é a categoria do serviço por natureza, é aquela atividade remunerada lançada por uma pessoa física ou jurídica, que desempenha atividade profissional típica de prestação de serviço, exceto quando se tratar de relação trabalhista. A outra categoria é a do serviço por definição legal, neste caso o fornecedor de serviços é aquele que desempenha, por força de lei uma atividade profissional considerada como tal. Pouco importa se a natureza de determinada relação jurídica desempenhada pelos fornecedores que exercem esse tipo de atividade seria tipicamente de comercialização de produtos. De acordo com a regra legal as atividades profissionais que se encontram, expressamente, determinadas como serviços são: as bancárias, as financeiras, as creditícias e as securitárias.

Fica evidenciado que para se configurar o serviço, é necessário que haja uma atividade fornecida no mercado de consumo e praticada mediante remuneração. A remuneração é a contraprestação, é a satisfação do valor estimado ou estipulado como custo do que foi objeto do serviço prestado, caso seja fornecido a título gratuito não se estabelece uma relação jurídica de consumo justamente pela ausência do pressuposto remuneração. Em alguns casos, como frequentemente acontece nas instituições financeiras, alguns serviços podem ser prestados de forma gratuita, com a intenção de captar clientes que posteriormente serão apresentados aos mais variados contratos. Nesta hipótese a remuneração exigida pelo Código deve ser entendida de forma mais abrangente, pois, mesmo que aparentemente gratuitos existe uma remuneração embutida em outros serviços.

É importante destacar ainda que nos termos do Código de Defesa do Consumidor os serviços públicos podem ser considerados atividades de consumo. Diante da definição legal mesmo a Administração Pública e suas

entidades podem ser responsabilizadas por danos praticados em desfavor do consumidor.

2.6 Hipóteses de responsabilidade civil no CDC

A lei 8.072/90, considerando a hiposuficiência do consumidor e prevendo a ocorrência de situações em desfavor deste, estabeleceu em seus dispositivos as formas de responsabilidade que podem se configurar dentro de uma relação de consumo.

Esta responsabilidade aduzida pelo código vem sendo apurada e aprimorada dia-a-dia com as crescentes demandas. Não é raro encontrarmos nas secretarias dos juizados, consumidores, buscando fazer valer o seu direito, conforme está estabelecido no CDC e que acredita ser titular.

As demandas relacionadas a este tema cresceram substancialmente, pelo fato do consumidor encontrar a sua disposição, além do próprio CDC uma legislação processual convidativa, como por exemplo a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais. Com isso, aumentaram os debates doutrinários e jurisprudenciais contribuindo enormemente para o amadurecimento das idéias sobre a responsabilidade civil nas relações de consumo.

2.6.1 Responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço

Inúmeros foram os benefícios trazidos pelo avanço tecnológico e as aberturas das fronteiras entre os países, em contrapartida a quantidade de acidentes e a gravidade dos infortúnios entre fornecedores e consumidores cresceram de forma exorbitante. A proteção dos direitos extrapatrimoniais do consumidor é o fundamento da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, neste caso, a legislação procura combater a ofensa a vida, a saúde ou a segurança do consumidor estabelecendo que, independentemente, da existência de eventual dano patrimonial ele terá direito a uma indenização a título de dano moral.

Conforme lembra Lisboa (2006, p.272):

Responsabilidade pelo fato do produto e serviço é aquela que advém de um acidente de consumo, ou seja, de um evento que carrega ao menos danos morais ao consumidor. No acidente de consumo o produto ou o serviço apresentam um vício exógeno ou extrínseco, isto é, um defeito que extrapola a própria substância do bem e ofende a vida, a saúde ou a segurança do consumidor, assevera ainda que, o defeito extrínseco ou exógeno não é uma simples inadequação econômica do produto ou do serviço, porém uma inadequação que gera efeitos sobre a personalidade humana, tanto do consumidor como das pessoas a ele equiparado, dada a situação de vítima do evento.

A análise do CDC deixa clara a consagração da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, por considerar que os fornecedores exercem uma atividade de risco e reconhecer a condição de hipossuficiente do consumidor.

O fornecedor em regra responde independentemente de culpa, porque ao exercer a sua atividade econômica assumiu os riscos inerentes ao que desenvolve no mercado de consumo, desta feita, ocorrendo um acidente que cause danos a personalidade do consumidor ou de outra vítima equiparada ao destinatário final de produtos e serviços para os fins da Lei n. 8.078/90 cabe a responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. No Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço esta presente nos artigos 12 a 14 conforme segue:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes sobre sua utilização e riscos.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, três são os pressupostos ou elementos na responsabilidade civil por acidente de consumo, são eles: o defeito do produto ou do serviço, o dano patrimonial e extrapatrimonial e a relação de causalidade entre o defeito e o dano. A exceção fica por parte do que está disposto no § 4º do artigo 14 do CDC que estabelece a apuração mediante valoração de culpa para os casos de responsabilização dos profissionais liberais, instituindo assim um caráter subjetivo na apuração dos danos praticados por esta categoria profissional. Cabe destacar que a legislação consumerista estabeleceu que o fornecedor imediato, ou seja, o empresário, responderá de forma subsidiária em face daqueles que fabricaram, produziram, construíram ou importaram o produto defeituoso, vindo a ser responsabilizado nos casos em que o consumidor não tem acesso a informação sobre a identidade e localização do fornecedor mediato. Pode ainda o empresário vir a ser o responsável direto nos casos em que não conservou adequadamente produtos perecíveis motivando danos a saúde daqueles que o consumiram.

Neste sentido ensina Carlos Roberto Gonçalves (2006, p.404):

A responsabilidade principal é exclusiva do fabricante, produtor, construtor ou importador do produto, sendo que o comerciante somente responde subsidiariamente, quando os responsáveis principais não puderem ser identificados, bem como quando não conservar, adequadamente, os produtos perecíveis.

Por fim, se qualquer um dos fornecedores participantes da relação houver cumprido a obrigação de indenizar, poderá ajuizar ação regressiva contra aquele que se apurar culpado diante do fato concreto, exercendo assim o direito de regresso previsto no Parágrafo Único do artigo 13 do CDC.

2.6.2 Responsabilidade por vício do produto ou do serviço

Os bens ou serviços colocados no mercado podem ser afetados por vícios de qualidade ou quantidade que os tornem inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, como também por aqueles vícios decorrentes de informações imprecisas constantes na embalagem do produto.

Quando o cliente adquire um produto ou serviço que, posteriormente, venha se mostrar viciado não lhe concedendo o resultado que dele se

poderia esperar, estará o consumidor credenciado a demandar o fornecedor pelos prejuízos suportados conforme determina o CDC.

A responsabilidade pelo vício do produto é solidária a todos quantos intervierem no fornecimento dos produtos de consumo de bens duráveis ou não duráveis em face do destinatário final; é assim que está estabelecido no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Em razão desta solidariedade aduzida no CDC, o consumidor poderá optar entre destinar a reclamação ao fornecedor direto do produto e serviço ou em acionar qualquer um daqueles que fazem parte da relação de consumo como fornecedor. De acordo com o artigo 13 da Lei n. 8.078/90, aquele que for obrigado a indenizar o consumidor poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis de acordo com o grau de participação na produção do efeito danoso.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 18, § 5º presumiu ainda a participação exclusiva do fornecedor imediato na ocorrência do dano nos casos de fornecimento de produtos *in natura*, onde seja impossível a identificação do produtor; a legislação no artigo 19, § 2º também eliminou a solidariedade nos casos em que o fornecedor imediato se utilizar de instrumento de pesagem ou de medida que não esteja aferido conforme os padrões oficiais ou que esteja alterado para causar prejuízo ao consumidor.

Diante destas situações de vício do produto a legislação consumerista apresentou algumas soluções, são elas: o abatimento proporcional do preço, a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso e a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Antes do consumidor optar por qualquer uma dessas soluções apresentadas, o fornecedor tem o direito de no prazo de 30 dias proceder a um reparo eficiente do produto, este espaço de tempo começa a ser contado a partir do momento que o bem viciado é entregue ao próprio fornecedor ou a um terceiro por ele autorizado para que seja realizado o conserto. Extrapolado esses 30 dias, aí sim, o consumidor poderá requerer uma das opções apresentadas neste artigo 18 do CDC. É importante destacar que o aperfeiçoamento das relações de consumo muitas empresas têm buscado se adequar a esta nova realidade, criando mecanismos para prestar um melhor atendimento aos

consumidores, como por exemplo as centrais de atendimento ao cliente. Outra prática que surge na atualidade, são as convocações para os chamados RECALL, que é um chamamento para que os clientes compareçam as fábricas no intuito de procederem a troca gratuita de uma peça do produto que se apresenta passível de defeito e por isso colocando em risco a integridade física do cliente. Notadamente quando um fornecedor toma esta iniciativa ele está buscando se eximir de várias ações indenizatórias que poderão surgir futuramente.

No artigo 19 desta mesma lei, está consubstanciado o tratamento dispensado aos vícios de quantidade do produto e podemos observar que desta feita, além das soluções antes apresentadas, surge uma nova, que é a opção de complementação do peso ou medida para os casos em que o conteúdo do produto não é condizente com o que está exposto na embalagem ou em informações publicitárias.

Continuando o estudo dos vícios nos atemos agora àqueles inerentes a prestação de serviços. De acordo com a norma são considerados impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares da prestabilidade (§ 2º).

Para estes casos, apesar de na prática sempre existir um único fornecedor integrando a cadeia de consumo, o Código de Defesa do Consumidor manteve a regra da solidariedade.

Assim como ocorre com o produto, caso o consumidor contrate um serviço e este apresente vício que o torne impróprio ao consumo, ou seja, prestado de forma díspare ao que foi veiculado em oferta ou mensagem publicitária, o legislador estabeleceu alternativas para que o consumidor, a seu critério, garanta o direito ao ressarcimento. Estas são as alternativas:

- A reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- O abatimento proporcional do preço.

Por fim é importante frisar o que reza o artigo 26 do CDC. Neste dispositivo está determinado que em caso de vícios aparentes e de fácil

constatação o direito do consumidor pleitear em juízo a sua reparação caduca em 30 dias quando se tratar de um serviço ou produto não durável e em 90 dias para os casos de serviços e produtos duráveis.

CAPÍTULO 03 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Notadamente, o CDC ampliou a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, declinando-se para teoria objetiva quando se fala em danos produzidos por produtos. Porém esta responsabilidade foi estabelecida de forma mitigada, uma vez que o microssistema acolheu diversas formas pelas quais o fornecedor pode tentar excluir ou amenizar a sua responsabilidade.

3.1 Excludentes de responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor

Em seus artigos 12 § 3º e 14 § 3º o CDC determinou as seguintes causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor: I - A não colocação do produto no mercado; II - A inexistência de defeito; III - A culpa exclusiva do consumidor; e, IV - A culpa exclusiva de terceiro.

3.1.1 Não colocação do produto no mercado

Para que o fornecedor possa ser responsabilizado é crucial que tenha colocado o produto no mercado, por isso o momento da introdução de um bem ou serviço no ciclo produtivo-distributivo é definitivo e extremamente importante para os casos de responsabilização dos fornecedores.

A colocação do produto no mercado ocorre no momento em que o fornecedor de forma consciente e voluntária o lança no comércio. Assim, há necessidade de que o produto entre no mercado de consumo pela via da vontade livre daquele que vai ser o responsável pelos danos que por ventura poderão vir a ser produzidos.

Algumas situações inesperadas poderão acontecer dificultando a análise desta excludente de responsabilidade já que a Lei 8.078/90 se limitou a estabelecer uma fórmula genérica para essa excludente, deixando a cargo da doutrina e jurisprudência a fixação de parâmetros do momento em que o produto será considerado colocado no mercado. Estaremos diante destes casos quando uma empresa, furtada, teve um produto defeituoso levado pelos marginais. Nesta hipótese o empresário não pode ser responsabilizado sobre os possíveis danos que esse produto pode causar. Porém, é importante lembrar, que o empresário deve se dirigir ao órgão competente para registrar o delito que ocorreu em sua empresa e também deve publicar avisos alertando a população para que ninguém adquira produtos daquele lote. Se o responsável pelo estabelecimento furtado não tomar essas providências poderá ser responsabilizado pelos danos que os produtos causam.

Os tipos mais comuns desta problemática são os de realização de testes ou a distribuição gratuita de amostras de produtos que ainda vão ser oficialmente lançados ao consumo. Nesta situação o fornecedor torna-se responsável já que o produto deve ter passado por avaliações técnicas e considerado seguro o suficiente para ser inserido no mercado, servindo, a distribuição, apenas para um aprimoramento da qualidade e não como um fator determinante de comercialização ou não do mesmo.

Em algumas situações a administração pública pode apreender produtos antes de sua disponibilização ao público consumidor e após, por uma falha desta, lança-os no mercado causando danos as pessoas. Neste caso a responsabilidade do fornecedor fica afastada devendo os prejuízos sofridos por aqueles que consumiram o produto serem ressarcidos pelo Estado.

Diante de um acidente de trânsito ocorrido durante o transporte entre unidades fabris, o consumidor poderá ter acesso a produto que ainda não está preparado para ser colocado no mercado e por isso propenso a causar danos. Para alguns autores nesta situação devem ser aplicadas as regras do direito comum pois, não se poderia considerar, tecnicamente, introduzido o produto no mercado; já para outros, a responsabilidade deve recair sobre a empresa, conforme preceitua Paulo Sanseverino (2002, p.263):

Não parece ser essa a melhor interpretação, pois, no momento do transporte entre unidades fabris do mesmo fornecedor, já há o ingresso potencial do produto no mercado de consumo. Desse modo, o produto, para ser liberado para esse transporte interfábrica deve apresentar, uma segurança mínima, já que esse tipo de ocorrência é perfeitamente previsível inserindo-se no risco da atividade empresarial. Assim, o fornecedor é responsável pelos danos eventualmente causados aos consumidores por defeito desse produto.

3.1.2 Inexistência de defeito no produto ou no serviço

A existência de um defeito é pressuposto causal para levar a indenização proveniente de um dano inerente a relação de consumo. A ausência desse pressuposto, logicamente, leva a não indenizar assim, não basta que os danos suportados pelo consumidor tenham sido causados por um determinado produto ou serviço. É fundamental que este ou aquele apresente um defeito, que seja a causa dos prejuízos sofridos pelo consumidor.

Em sua defesa se o fornecedor conseguir demonstrar que, apesar do dano ter sido causado por um produto ou serviço, inexistia defeito estará ele acobertado por esta excludente de responsabilidade.

Em regra a constatação da existência ou não de defeito em um produto ou serviço exige prova técnica especializada e por se tratarem de provas caras e complexas o legislador atribuiu diretamente ao fornecedor o encargo de demonstrar a presença de defeito. Nesta aferição algumas circunstâncias devem ser levadas em consideração por exemplo, o desgaste natural pelo uso, a utilização anormal do produto e sua má conservação.

3.1.3 Culpa exclusiva do consumidor

A atuação culposa e exclusiva do consumidor quebra o nexo de causalidade, fazendo com que o fornecedor se exima da responsabilidade de indenizar. Para Gonçalves (2006, p.741):

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.

O fato exclusivo imputado ao consumidor quebra o nexo de causalidade entre o defeito e o evento lesivo. Isso porque a ocorrência do dano, embora tenha tido a participação de um produto ou serviço teve como causa exclusiva a conduta culposa do próprio consumidor.

Paulo de Tarso em sua obra (2002, p.271) traz como exemplo de culpa exclusiva da vítima a utilização, pelo consumidor, de produto contrariando às indicações claras e precisas determinadas pelo fornecedor.

Para se acobertar desta excludente, cabe ao fornecedor demonstrar que o consumidor atuou de forma inoportuna contribuindo exclusivamente para o evento danoso.

Ainda relacionado a este tema, existe na doutrina uma certa celeuma envolvendo a aceitação ou não da culpa concorrente como uma atenuante da responsabilidade civil nas relações de consumo. Para alguns autores nacionais, pelo fato de não estar expressamente disposto no CDC, a culpa concorrente não deve ser acolhida como minorante desta responsabilidade. Em pensamento contrário defendem alguns juristas que a concorrência do consumidor, para produção do evento danoso, deve ser auferida para que o responsável legal venha arcar com a indenização em montante reduzido, diante dos efeitos da participação da vítima para o evento.

Nas palavras de Lisboa (2006, p.310):

A existência do concurso de responsabilidades entre a vítima e o agente, não implica na exoneração da reparação do dano. Porém, o explorador não terá de arcar com a parte equivalente à proporção dos efeitos danosos oriundos da participação do ofendido para a ocorrência do prejuízo.

Para os juristas defensores desta corrente a admissão da culpa concorrente como minorante não afronta os princípios orientadores do

sistema do CDC, mostrando-se perfeitamente compatível com o regime da responsabilidade objetiva. Asseverando sobre o tema o douto mestre Gonçalves (2006, p.742) traz:

O Código Civil no entanto, lei posterior prescreve que a culpa concorrente acarreta a redução da indenização, proporcionalmente ao grau de culpa da vítima. Não tem mais aplicação pois, por contrariar ao Código Civil, a regra do Código de Defesa do Consumidor que só prestigiava a culpa exclusiva da vítima, não emprestando nenhuma relevância a culpa concorrente.

Afastar a culpa concorrente como forma de atenuante da responsabilidade civil nas relações de consumo é ir de encontro a um dos princípios basilares do microsistema normativo do consumidor, qual seja o da boa-fé objetiva, que é um instrumento para o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Se da culpa do consumidor resulta parte do dano por si sofrido, não seria justo reclamar do fornecedor uma indenização integral. Se assim procedermos estaremos indo de encontro ao princípio da boa-fé objetiva. De acordo com Paulo de Tarso (2002, p.277) ensina:

Nas relações de consumo, o princípio da boa-fé objetiva atua como uma estrada de duas mãos no vínculo que une fornecedor e consumidor, evitando que a proteção concedida pelo microsistema do CDC sirva de escudo para consumidores que, agindo contrariamente ao princípio da boa-fé objetiva, busquem a reparação de prejuízos para cuja produção tivera decisiva participação.

Diante de todo o exposto, a admissibilidade da culpa concorrente do consumidor é perfeitamente compatível com a sistemática do CDC, devendo, pois, ser admitida como causa de atenuação da responsabilidade do fornecedor.

3.1.4 Culpa exclusiva de terceiro

Ficará configurada a culpa exclusiva de terceiro quando uma pessoa estranha a relação de consumo praticar determinado ato que venha a ser causa exclusiva do dano sofrido pelo consumidor, ou seja, o fornecedor ficará excluído da responsabilidade por essa intervenção exclusiva de terceiro que estabelece um rompimento da relação de causalidade entre o produto ou serviço e os prejuízos suportados pelo consumidor.

Ao contrário do que ocorre com a culpa concorrente do consumidor, a culpa concorrente de terceiro não exclui nem atenua a responsabilidade do fornecedor, visto que o CDC estabelece apenas um regime de solidariedade entre eles perante a vítima.

Apreciando um caso concreto em que se discutia este tipo de excludente o TJSP determinou responsabilização do fornecedor devido a ausência de comprovação de que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (TJSP – AP. Cível – 82.030-4, 08.09.1999 – 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. César Lacerda).

Para que haja a exclusão da responsabilidade do fornecedor é suficiente que o fato de terceiro, culposo ou não, apareça como causa adequada exclusiva do evento causador dos prejuízos sofridos pelo consumidor. É importante ainda frisar que o empresário intermediário na relação de consumo não deve ser alcançado pelo conceito de terceiro uma vez que exerce papel fundamental na cadeia de consumo, atuando de forma decisiva, na distribuição de produtos e serviços. A aceitação da condição de terceiro, para efeito de exclusão da responsabilidade por acidente de consumo, criaria um sistema de proteção para os fornecedores, abrindo espaço para a impunidade pelos danos causados aos consumidores.

Reconhecendo a excludente aqui tratada o TACIVSP decidiu da seguinte forma:

Ajuizamento de indenizatória contra concessionária - Admissibilidade – Inexistência de solidariedade obrigacional entre fabricante e comerciante do bem – Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor – Ilegitimidade passiva afastada – Preliminar rejeitada. (1º TACIVSP – Processo: 610.976 – 3/00 – Proc. Princ.: 4. – Descrição Agravo de Instrumento – Origem: São Paulo – Órgão: 11ª Câmara – Rel. Urbano Ruiz – 15.12.94 – Decisão Unânime).

3.2 Outras causas de exclusão da responsabilidade nas relações de consumo

A aceitação de outras causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor, além daquelas constantes nos artigos 12, § 3º e 14, § 3º constitui um dos principais pontos polêmicos ensejados pelo sistema adotado no Código de Defesa do Consumidor.

A leitura destes dispositivos legais, nos leva a concluir que a defesa do fornecedor foi restringida as causas ali expressamente previstas. Todavia, em face do sistema geral de responsabilidade civil, essa conclusão conduziria a soluções absurdas e, absolutamente, incompatíveis com o juízo de razoabilidade. Para Paulo de Tarso (2002, p.282):

De fato o microsistema do consumidor instituído pela Lei n. 8.078/90 deve ser analisado em sua totalidade e inserido sobre os moldes de um sistema mais abrangente de responsabilidade civil, permitindo a identificação de outras eximentes que se mostrem com ele compatíveis.

Portanto, de acordo com o autor deve ser verificado a compatibilidade entre o microsistema do CDC e outras causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor presentes no sistema tradicional de responsabilidade civil.

3.2.1 Caso fortuito e força maior

O CDC é uma norma que busca a efetiva proteção do consumidor, mas não chegou a adotar um regime de responsabilidade objetiva pelo risco integral, não sendo intenção elevar a responsabilidade do fornecedor a patamares sufocantes. Desta forma, apesar do sistema instituído pelo CDC silenciar a cerca da aceitação ou não do caso fortuito ou força maior como uma eximente de responsabilidade, para alguns autores ela pode ser argüida dentro de uma relação de consumo.

Tratando deste assunto Oliveira nos ensina: (Agostinho Oli p.277):

A teoria informadora de nossa responsabilidade civil objetiva, ou sem culpa, não admite o caráter absoluto de tal conceituação, estabelecendo sua atenuação, com a criação de eximentes.

Ora, se a teoria da responsabilidade sem culpa adotada pelo nosso sistema jurídico, em diversas leis esparsas, não admite o caráter absoluto da responsabilidade objetiva, as eximentes relacionadas com a impossibilidade do agente influir na decisão de praticar ou não o ato antijurídico mostra-se necessária para a apuração da responsabilidade.

O fato de não haver previsão legal para as eximentes do caso fortuito ou força maior não impede que sejam elas adotadas, pois a lei civil, que as inseriu em nosso ordenamento jurídico, sempre será utilizada, ainda que de forma subsidiária.

Seguindo este entendimento o STJ se pronunciou conforme abaixo:

ACÃO DE INDENIZAÇÃO – Estacionamento – Chuva de granizo – Vagas cobertas e descobertas – Art. 1277 do CC/2002 – Precedente da Corte - como assentado em precedente da corte, o fato de o artigo 14, § 3º, do CDC não se referir ao caso fortuito e a força maior, ao arrolar as caudas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviço, não significa que sistema por ele instituído, não possa ser invocado. Aplicação do artigo 1058 do CC (REsp. nº 120.647-SP, Rel. o Senhor Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 15.05.2000) – Havendo vagas cobertas e descobertas é incabível a presunção de que o estacionamento seria feito em vaga coberta, ausente qualquer prova sobre o assunto – Recurso Especial conhecido e provido (STJ – REsp. 330523/sp425492, 11.12.2001, 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Já para outros autores, não é possível ampliar o rol de excludentes trazidas pelo Código é o caso do autor Roberto Senise Lisboa (2006, p.315) que traz:

Nas relações de consumo, nenhuma menção expressa é feita ao caso fortuito e a força maior. Por isso, não se pode considerá-las excludentes de responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor. Nem mesmo o argumento segundo o qual se possibilitaria a incidência dessas excludentes, por força da aplicação subsidiária do Código Civil, afigura-se satisfatório, afinal, na interpretação da lei considera-se que as normas restritivas de direito somente podem ser interpretadas de forma declarativa ou estrita.

O caso fortuito e a força maior são acontecimentos inevitáveis e independentes de qualquer atividade do fornecedor atuando, isoladamente e com exclusividade, como causas adequadas do dano produzido. A solução mais viável para esta discussão doutrinária é aquela segundo a qual a ocorrência do caso fortuito ou da força maior antes da colocação do produto ou do serviço no mercado deve ensejar a responsabilidade do fornecedor caso estes venham a causar efeitos danosos àqueles que o utilizaram, já que apesar de inevitável ou imprevisível deveriam ter sido constatados pelo fornecedor. Em contrapartida, se o caso fortuito ou de força maior venha a incidir após a colocação do produto ou o serviço no mercado e for a causa dos danos sofridos pelo consumidor, há uma quebra do nexo causal e a incidência da responsabilidade do caso fortuito e a força maior, como excludentes de responsabilidade estas causas devem ser exclusivas de produção do dano, pois se forem concorrentes com o defeito

do produto ou serviço não rompem o nexo causal e conseqüentemente não excluem ou atenuam a responsabilidade do fornecedor.

3.2.2 Prescrição

O exercício de um direito deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo, não podendo ficar pendente indefinidamente. Se assim não o fizer perderá a prerrogativa de fazer valer o seu direito.

Venosa (2004, p.633) citando Clóvis Beviláqua (1980, p.286) traz a definição do termo prescrição: "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo".

Prescrita a pretensão de reparação dos danos, fica afastada qualquer possibilidade de recebimento de indenização por parte do consumidor, devido a extinção da responsabilidade do fornecedor causador da ofensa.

O artigo 27 do CDC determina que à pretensão a reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço prescreve em cinco anos iniciando a contagem deste prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Fica evidente que para ocorrer a prescrição é essencial que o consumidor saiba que foi vítima de um acidente de consumo e conheça quem foi o causador. É de extrema importância informar que a perda do prazo para propositura da ação com base no regime de responsabilidade trazido pelo microssistema do CDC não impede que o ofendido busque a reparação por meio do regime de responsabilidade civil presente no direito comum, já que o direito de obter a reparação dos danos não é atingido.

3.2.3 Risco de desenvolvimento

Outro ponto controvertido em relação ao sistema adotado pelo CDC é a possibilidade de excluir a responsabilidade dos fornecedores pelos acidentes de consumo decorrentes de produtos que venham a lesionar o consumidor, nos casos em que seria impossível prever a lesividade do mesmo, seja porque o empresário tenha seguido todos os cuidados necessários para o lançamento do produto no mercado, seja por

desconhecimento técnico dos efeitos que tais produtos pudessem oferecer ao consumidor à época de sua colocação.

Os doutrinadores que se aliam ao pensamento de que é impossível considerar o risco de desenvolvimento como uma excludente de responsabilidade, justificam este posicionamento alegando que se trata de uma modalidade de defeito de projeto ou concepção do produto ou serviço, estando, perfeitamente, enquadrado no *caput* dos artigos 12, e 14, do CDC e, portanto, para que fosse considerada uma excludente de responsabilidade deveria ter constado de forma expressa no rol previsto na Lei 8.070/90. Alegam ainda que o sistema adotado pelo CDC foi o da responsabilidade objetiva fazendo com que todo e qualquer risco decorrente do lançamento de produtos no mercado ou pela prestação de serviços defeituosos correm inteira responsabilidade do fornecedor (2002, p.319) assevera:

Embora seja inaplicável a eximente dos riscos de desenvolvimento no direito brasileiro, consideramos que o legislador brasileiro deveria regular com maior clareza essa importantíssima questão, afastando-a expressamente do sistema.

Contrários a este pensamento estão àqueles que, lastreados nas regras do artigo 10 e do artigo 12, § 1º, inciso III, combinado com o § 3º, inciso II do CDC, defendem que é lícito ao fornecedor inserir no mercado de consumo produtos que não sabia nem deve saber resultarem perigosos, porque o grau de conhecimento científico à época da introdução no mercado de consumo impedia este conhecimento. Sobre o assunto assevera James Marins (1993, p.137) *“o risco de desenvolvimento é espécie de defeito juridicamente irrelevante, insuscetível, portanto, de levar à responsabilização do fornecedor quanto ao produto”*. do fornecedor em prestar as devidas informações sobre o produto ou serviço. Assim, se o fornecedor no momento da fabricação e destinação do produto ao mercado atendeu adequadamente o prescrito em lei, não há que se falar em dever de indenizar eventuais danos sofridos pelos consumidores em face de ter procedido de forma a prestar todas as informações sobre o produto.

3.2.4 Cláusula de não indenizar

A cláusula de não indenizar consiste no acordo pelo qual uma das partes procura exonerar-se, previamente, da reparação dos danos eventualmente causados a outrem.

Para Cavalieri Filho (1998, p.388):

A cláusula ou convenção de irresponsabilidade consiste na estipulação prévia por declaração unilateral, ou não, pela qual a parte que viria a obrigar-se civilmente perante outra afasta, de acordo com esta, a aplicação da lei comum ao seu caso. Visa anular, modificar ou restringir as conseqüências normais de um fato da responsabilidade do beneficiário da estipulação.

Como se pode observar a cláusula de irresponsabilidade é utilizada em benefício do contratante, alterando ou transferindo para a vítima os riscos inerentes a relação. O fundamento desta cláusula está na liberdade contratual derivada do princípio da autonomia privada, que confere às partes amplos poderes acerca do conteúdo dos atos praticados.

O Código de Defesa do Consumidor em vários dispositivos cuidou de afastar este tipo de cláusula contratual que exonere ou atenua a obrigação de indenizar do fornecedor. A exemplo do artigo 51, I do CDC *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

Desta forma qualquer cláusula contratual que venha excluir a responsabilidade civil do fornecedor por danos causados ao consumidor é considerada nula de pleno direito, mas, na parte final do inciso I, o legislador abriu a possibilidade de estipulação de cláusulas limitativas da indenização devida pelo fornecedor, quando o consumidor for pessoa jurídica. Trata-se de uma regra excepcional cuja interpretação deve ser restritiva de forma a considerar que a cláusula de não indenizar só será admitida nos casos de responsabilidade por vícios em que o consumidor seja pessoa jurídica e desde que exista um razoável equilíbrio entre as

Sem subestimar os princípios ideológicos da Lei 8.078/90 e por isso sempre considerando o consumidor como a parte mais fraca da relação consumerista ficou devidamente comprovado que existem formas de defesa para o fornecedor eis que não só possuem deveres mas também direitos.

Ficou demonstrada também a crescente conscientização por parte do fornecedor que nos dias atuais procura se antecipar as demandas judiciais criando mecanismos para evitar a ocorrência de danos e também sempre preocupado com a melhoria da relação consumerista.

Do que foi exposto nesta monografia observamos que o Código de Defesa do Consumidor contribuiu enormemente para a educação da sociedade brasileira, já que em sua essência todos somos consumidores, colaborou também para mudança nas atitudes dos fornecedores que também se educaram de forma a tratar mais dignamente àqueles que consomem os seus produtos e serviços. Pode-se concluir, enfim, que o presente trabalho demonstrou a efetividade da responsabilidade do fornecedor pelos danos e prejuízos causados ao consumidor, advindos do fato ou do vício do produto ou serviço na relação jurídica de consumo.

Finalmente, o debate sobre as excludentes de responsabilidade civil foi elevado ao seu mais alto grau, sendo observado sobre os diversos ângulos e sem parcialidade, já que em alguns momentos estive posicionado na condição de consumidor e em outros na de fornecedor. De tudo a mais importante lição é que o debate jurídico acerca do tema não pode ser deixado de lado já que o estágio de amadurecimento a que chegamos com as leis do Consumidor foi sem dúvidas substanciado pelos embates envolvendo o mais diversos assuntos sobre as relações de consumo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1980.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano: Instituições de Direito Romano; B) Parte especial: Direito das Obrigações, Direito de Família, Direito das Sucessões*. 6.ed.rev. e acrescentada. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 3.ed. São Paulo: Rideel, 2006.

ALVIM, Arruda e Outros. *Código de Defesa do Consumidor comentado*. São Paulo: RT, 1994.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2.ed.rev.,aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. v.7.18.ed.rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 3.ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Atlas, 2003.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 6.ed. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO , Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. 3.ed. rev . São Paulo: Saraiva. 2005

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 9.ed. atual. e ampl. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. com exercícios. 2.ed.rev., modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor interpretado: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, José Carlos de. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Doutrina e Jurisprudência – Legislação complementar*. São Paulo: Editora do Direito, 1998.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *Responsabilidade Civil por danos ao consumidor causados por defeitos dos produtos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v.4., 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4.v. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.